

Combate à Corrupção e ao Abuso de Poder Econômico na Ordem Constitucional

Delação Premiada e Lavagem de Dinheiro

Awarded Tipoff and Money Laundering

ALLAN JONES ANDREZA SILVA

Mestrando em Ciências Jurídicas (PPGCJ/CCJ/UFPB), Especialista em Direitos Fundamentais e Democracia (UEPB), Bacharel em Direito (UEPB), Bacharel em Segurança Pública (PMPB), Capacitado em Análise Criminal pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp).

LUCIANO NASCIMENTO SILVA

Pós-Doutor em Sociologia e Teoria do Direito no Centro di Studi sul Rischio dalla Facoltà di Giurisprudenza dell'Università del Salento – CSR-FG-Unisalento (2013-2015), Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – FDUC (2003-2007), Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo – USP (2001-2003), Investigador Científico convidado na Facoltà di Giurisprudenza Dipartimento di Studi Giuridici dell'Università del Salento – Lecce/Italia (2006-2007) e no Max Planck Institut für ausländisches und internationales Strafrecht/Departments of Criminal Law and Criminology/Freiburg in Breisgau – Baden-Württemberg, Deutschland (Alemanha)/MPI (2005-2006), Professor visitante no Dipartimento di Scienze Penaltistiche, Processualpenltistiche e Criminologiche della Facoltà di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Palermo – Sicilia/Italia (2008-2009), Professor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Docente Colaborador no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – PPGCJ/CCJ/UFPB, entre outras atividades acadêmicas.

RÔMULO RHEMO PALITOT BRAGA

Advogado e Sócio do Escritório Rabay, Bastos & Palitot, Doutor e Mestre em Direito Penal pela Universitat de València/Espanha (2002-2006), Especialização em Direito Empresarial pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB (1998), Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – Unipê (1995), Coordenador Acadêmico do Mestrado em Direito e Desenvolvimento do Centro Universitário de João Pessoa Unipê, Professor de Direito Penal da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da mesma instituição, Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD e da Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA.

Data da Submissão: 31.08.2016

Data da Decisão Editorial: 06.10.2016

Data de Comunicação ao Autor: 06.10.2016

RESUMO: Este trabalho aborda um dos principais delitos atuais, a lavagem de dinheiro, a qual constitui um recurso apto a garantir uma aparente lisura do capital obtido por meio de atividades ilícitas a partir de sua inserção no sistema econômico-financeiro por intermédio de um robusto processo, acarretando prejuízos no campo patrimonial, mas também para o desenvolvimento e, sobretudo, constitui um patente empecilho para a administração da justiça, uma vez que a sua detecção, investigação, prevenção e repressão constituem tarefas essencialmente difíceis frente à complexidade dos diversificados mecanismos utilizados para sua execução. Por conseguinte, trata-se de verificar sob quais aspectos a delação premiada pode constituir um importante recurso para combater tal problemática, além de buscar compreendê-la não apenas sob o ponto de vista legal, mas também prático, por meio do raciocínio dedutivo, partindo da perspectiva jurídico-dogmática para verificar sua aplicabilidade na Operação Lava Jato e também atentando para a experiência italiana durante os anos 1980.

PALAVRAS-CHAVE: Lavagem de dinheiro; capital; colaboração premiada; Operação Lava Jato.

ABSTRACT: This paper addresses one of the main current crimes, money laundering, which is a ready resource to ensure an apparent smoothness of obtivo capital through illicit activities from their inclusion in the economic and financial system through a robust process resulting losses in the balance field, but also to the development and, above all, is a patent impediment to the administration of justice, since the detection, investigation, prevention and repression are essentially difficult task considering the complexity of the diverse mechanisms for their implementation. Therefore, it is to check under which respects the winning whistleblower can be an important resource to combat this problem, and seek to understand it not only from the legal point of view, but also practical, by deductive reasoning, based on the legal-dogmatic perspective to its applicability in operation Lava Jato while remaining attentive to Italian experience during the 1980s.

KEYWORDS: Money laundering; capital; awarded collaboration; Operation Lava Jato.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Lavagem de dinheiro; 2 A delação premiada; 2.1 O caso Tommaso Buscetta e o Maxx Processo; 2.2 A delação premiada e o ordenamento jurídico brasileiro; 3 Delação premiada e lavagem de dinheiro; 4 A Operação Lava Jato; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Em meio as inovações nos campos da tecnologia e da informação, observa-se a formação de uma sociedade com acentuada complexidade, sobretudo tomando-se como ponto de observação a economia. Esta detém posição estratégica para o Estado, sobretudo desde o início do século XX, quando os recursos tecnológicos possibilitaram importantes avanços para troca de informações e praticidade nas relações comerciais, ocasionando uma maior proximidade entre os mercados do globo, apesar das variadas culturas econômicas (intervenционismo ou liberalismo); no entanto, isso tem promovido uma preocupação comum quanto à regulação das relações comerciais, mesmo que alguns defendam uma maior liberdade nas transações, há sempre um interesse em evitar prejuízos para o desenvolvimento nacional, o qual deve ser compreendido

principalmente a partir de sua dimensão econômica, mas também é imperativo reconhecer sua ligação a questões sociais.

Desse modo, vislumbra-se que essa mesma complexidade toma vulto, sobretudo em decorrência da globalização que impõe uma relação de integração entre diversificadas culturas, que ocorre sob diferentes aspectos, mas tem o campo econômico como uma de seus principais pilares, o que pode ser vislumbrado a partir da dinâmica nas relações comerciais. Carece, contudo, observar que ao mesmo tempo tem dado margem para o desenvolvimento de um novo contexto criminal, que se aproveita dessa internacionalização, bem como dos avanços tecnológicos para realizar atividades ilícitas, principalmente atentando a deficiência de muitos Estados para lidar com tais problemas, especialmente a deficiência do aparelho burocrático para detectar tal delinquência e de mecanismos jurídicos hábeis a tratar tal tema com a seriedade necessária. Tais dificuldades estatais acabam tomando uma conotação cada vez mais preocupante, principalmente quando a atividade criminosa se articula internacionalmente, fazendo com que o sentimento de impunidade dos infratores seja cultivado como uma possibilidade concreta¹.

Tal circunstância tem imprimido uma crescente preocupação estatal, principalmente frente aos riscos de afetar decisivamente os campos econômico e social, gerar instabilidade política e insegurança jurídica, demonstrando, desse modo, acarretar prejuízos diretos à população. Diante deste contexto, o Estado tem atentado para o Direito Penal como mecanismo hábil para reagir a essa nova realidade criminal que lhe é apresentada.

É neste contexto que se funda uma realidade jurídico-penal, marcada pela proteção de novos bens jurídicos, tal como a ordem econômica e social, o meio ambiente, entre outros, fugindo a regra de proteção de interesses meramente individuais, mas sim de um grupo de pessoas indefinidas (Deodato, 2003, p. 80), porque essa forma de criminalidade não é perceptível aos olhares comuns, uma vez que não retrata uma forma de violência intersubjetiva, mas, de forma difusa, projeta sua nocividade ao prejudicar uma quantidade não delimitada de pessoas, empresas, instituições e Estados.

Como elemento constituinte dessa forma de criminalidade, mas também como instrumento apto a garantir o usufruto dos bens ilícitos obtidos por meio dela, constata-se a lavagem de dinheiro como prática voltada a dar aparência

1 Já fora afirmado em trabalho anterior que a criminalidade contra o sistema financeiro é fundada em dois fatores fundamentais: "a) a existência de um poder hegemônico global avassalador que imprime ao Estado um processo irreversível de minimização dos seus deveres com ressonância imediata na sua soberania; b) a incapacidade estatal de enxergar na Constituição o núcleo ético para a formulação de um sistema penal econômico constitucional, e sua consequente política criminal e dogmática jurídico-penal" (Silva, 2010, p. 37).

lícita a esses bens, logicamente utilizando-se de uma série de atividades arduamente articuladas para esse fim.

Frente a essa realidade, vislumbra-se a existência de mecanismos normativos de cunho penal, voltados a enfrentar o problema da criminalidade econômica, entre os quais destaca-se a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que não apenas tipifica criminalmente a prática de lavagem de dinheiro, mas também estipula uma série de medidas aptas a proteger a ordem econômica e social, bem como a administração da justiça, entre os quais a delação premiada.

Logo, o presente trabalho tem o interesse em discutir esse instituto da delação premiada frente ao crime de lavagem de dinheiro, tomando-se como referência o direito nacional, de maneira a tentar compreender sob quais aspectos ela pode ser adequada para combater tal problemática e quais suas implicabilidades práticas. Para atingir tal finalidade, metodologicamente será utilizado o raciocínio dedutivo, que é pautado na utilização “[...] parte generalizações ou premissas já aceitas – as leis, as totalidades – para casos ou fenômenos concretos” (Gustin; Dias, 2002, p. 43-44), entendendo-se, assim, a compreensão jurídica-dogmática sobre a lavagem de dinheiro e a delação premiada para entender sua concretização e relevância perante a Operação Lava Jato e a experiência italiana do final de década de 1980.

De tal forma, pretende-se desenvolver uma abordagem volvida metodologicamente com a realidade, atenta aos elementos que, na perspectiva de Gustin e Dias (2012, p. 39), condicionam o método científico, a saber: sua relação com a natureza econômica, política e social; o questionamento do instituto no direito positivo; e sua perspectiva político-ideológica perante a realidade. Assim, para atender a tal perspectiva, iniciar-se-á por uma abordagem do crime de lavagem de dinheiro, oportunidade em que serão apresentadas algumas de suas peculiaridades; por conseguinte, será analisado o instituto da delação e como ela se articula no ordenamento jurídico nacional, sobretudo atentando a sua instrumentalização pelo Estado diante de duas realidades concretas, as experiências italiana (o caso Tommaso Buscetta e o Maxx Processo) e brasileira (Operação Lava Jato).

1 LAVAGEM DE DINHEIRO

Conforme as atividades financeiras mundiais foram se tornando cada vez mais complexas, também tem-se vislumbrado a sua manipulação para o interesse de agentes criminosos, sobretudo para dar a conotação de licitude aos bens oriundos das suas atividades, lançando mão dos recursos tecnológicos atualmente existentes²,

2 Nesse sentido aponta Vilardi (2011, p. 152): “Fraudes tributárias, bancárias e contra as relações de consumo, além da lavagem de capitais e formação de cartéis, dentre tantos outros, são exemplos de condutas criminosas que foram facilitadas com o advento da Internet”.

inclusive se aproveitando do processo de globalização³, como forma de mobilizar valores aviltantes de origem ilícita e empregá-los sob diferentes formas, com o intuito de usufruí-lo de maneira legal⁴. Tal operação não apenas comporta prejuízos à ordem interna dos Estados, nos locais onde se processa sua execução, mas revelam uma preocupação além das fronteiras, decorrente da internacionalização dos mecanismos usados pelos autores da prática criminosa.

É necessário anotar que, para muitos pesquisadores, a lavagem de capitais tem origem histórica. Segundo Santos (2009, p. 107), há teses que apontam seu início há 3.000 (três mil) anos atrás, na China, como atividade realizada por alguns mercadores para proteger o patrimônio contra os governantes da época; outros, no entanto, acreditam que na Idade Média muitos fiéis procuravam disfarçar os lucros obtidos pela cobrança de juros, para fugir e evitar sanções da Igreja Católica que identificava tal prática como usura, também vislumbra-se como antecedente histórico a troca de mercadorias roubadas por piratas com mercadores americanos por quantias ou moedas lícitas.

Sob uma perspectiva mais recente, a prática de lavagem de dinheiro ganha destaque, conforme aponta Santos (2009, p. 108), com a história do norte-americano Alphonse Capone, que teria, em 1928, adquirido uma rede de lavanderias para justificar os lucros obtidos com a comercialização de bebidas alcóolicas, à época considerada uma prática ilegal. Al Capone apenas teria sido preso e condenado em 1931 pela prática de sonegação fiscal (Furtado, 2011, p. 126).

Ciente desta contextualização histórica, é importante compreender a lavagem de capitais como um complexo processo, em que os valores obtidos por atividades ilícitas são articuladamente empregados em empreendimentos diversos, por vezes passando pela posse de diferentes pessoas, sobre o intento de, ao final, promover uma falsa impressão de que tais valores sejam lícitos. Diante dessa circunstância é que Rios (2009, p. 207) informa que uma das maiores dificuldades para prevenção à lavagem de dinheiro advém do seu polimorfismo, ou seja, das suas múltiplas formas de execução.

Atualmente, o combate a esse delito encontra grandes óbices provenientes da complexidade do processo empregado em sua prática, que se utiliza não só da integralização global dos mercados econômicos e da evolução tecnológica, mas também da carência de mecanismos hábeis à detecção e regulação de tais práticas, aptas a preveni-las, uma vez que ainda hoje é possível a transfe-

3 Conforme anota Prado (2010, p. 244): "A principal causa do espetacular desenvolvimento dessa espécie criminosa vem a ser o processo de globalização ou internacionalização da economia (dinheiro mercadorias e capitais), ao lado do progresso vertiginoso da informática e da comunicação".

4 Braga e Martins (2014, p. 405-423) chamam a atenção para o uso da *Deep Web* para o avanço da delinquência virtual e sua utilização para a lavagem de dinheiro, inclusive ressalta a utilização de uma moeda própria, *Bitcoin*, desvinculada de qualquer unidade monetária nacional, que em setembro de 2013 chegou a ser cotada em 136 dólares norte-americanos.

rência de aviltantes valores a paraísos fiscais e manobras econômicas de cunho internacional⁵, como também

a ausência de intermediação financeira, a facilidade crescente oferecida às empresas para criar filiais *offshore*, a expansão dos paraísos fiscais, as sociedade-fantasma ou de fachada, as dificuldades operacionais redirecionadas aos proprietários reais de algumas empresas que utilizam todas as possibilidades jurídicas para proteger suas identidades e ativos, a concorrência entre estabelecimentos financeiros, os avanços tecnológicos no campo das telecomunicações e as transferências eletrônicas de fundos são atualmente alguns fatores que concorrem para a expansão da lavagem de dinheiro. (Prado, 2007, p. 245)

Nesse ínterim, é importante compreender o processamento da lavagem de dinheiro. Sua operacionalização ocorre em três etapas ou fases:

O ato da lavagem de dinheiro não é simples, necessita um amplo e perigoso processo que se divide, essencialmente, em três fases: a colocação ou *placement*, a conversão ou *layering*, e a integração ou *integration*, de maneira independente ou simultânea, pois resulta difícil estabelecer os métodos utilizados para garantir a conversão da lavagem de dinheiro. (Braga, 2013, p. 27-28)

Atentando a essas palavras, deve-se entender a colocação como ponto de partida, pois é nesse momento que há a inserção dos bens ilícitos no mercado, em alguns casos essa atividade é realizada por intermédio de uma pluralidade de pessoas (“laranjas”) ou empresas “fantasmas” a partir do desmembramento do capital, dificultando as investigações e a identificação dos principais responsáveis. Em um segundo instante, observa-se a conversão, a qual constitui uma atividade essencial para o processo, pois “o agente lavador tem a tarefa de tirar o caráter ‘sujo’ do dinheiro” (Braga, 2013, p. 30), e, para tanto, pode-se utilizar de inúmeras transações financeiras, remessa de valores a paraísos fiscais, etc. Por fim, chega-se a última etapa, a reintegração, momento em que há a inserção do capital na economia sob um aparente caráter legal, o que pode ocorrer por intermédio da aquisição de outros bens e empréstimos.

A dificuldade para o combate a tal delito é observável até mesmo em sua terminologia, uma vez que não há uma unicidade quanto ao seu nome, pois, mesmo sendo usualmente conhecido no Brasil por lavagem de dinheiro, em torno do mundo diferentes termos são utilizados, como ressalta Prado (2007, p. 241, nota de rodapé 1):

Para designar esse fenômeno, várias são as terminologias empregadas. Assim, por exemplo, na França utiliza-se a expressão *blanchiment argent*; em Portugal,

5 A lavagem de capitais é articulada transnacionalmente por organizações criminosas, constituindo uma preocupação internacional. Conforme já tratado anteriormente, “[...] é de grande relevância a adoção de uma nova perspectiva que leve em conta a cooperação jurídica penal entre os Estados nacionais na investigação de maneiras criativas de impedir o crescimento do crime organizado, eliminando uma de suas fontes elementares: a lavagem de dinheiro” (Teófilo; Braga, 2014, p. 361).

branqueamento de capitais; na Itália, *riciclaggio del denaro*; nos Estados Unidos, *money laundering*; na Alemanha, *Geldwasche*; na Espanha, *blanqueo de dinero*, ou *de capitales*; na América hispânica, *lavado de dinero*; no Japão, *Shikin no sentaku*; na Rússia, *otmyvanige*.

Em que pese a aviltante discussão teórica sobre a bem jurídico protegido a partir da criminalização da prática de lavagem de dinheiro, sendo identificado como um delito pluriofensivo voltado para proteção da administração da Justiça e a ordem econômica (Braga, 2013, p. 100). Ao tratar-se do primeiro bem jurídico, é inquestionável que as atividades desenvolvidas por organizações criminosas tendem a colocar barreiras, ou seja, empecilhos para o exercício das investigações e do poder jurisdicional, enquanto que também podem provocar prejuízos de elevada monta para o mercado econômico.

[...] é indubitável que os terroristas, os narcotraficantes, os políticos corruptos e as organizações criminosas e mafiosas, precisam levar elevados valores adquiridos em suas atividades criminosas. Os lavadores procuram legitimar valores significativos em questão de segundos, principalmente por meio da transferência dos bens através do sistema financeiro, interligado mundialmente na rede de internet (*on-line*), enquanto os Estados demoram para levar a cabo as investigações necessárias, com obstáculos variados, da impossibilidade de obter informações sobre os bens enviados para outros países, destacando aqui os paraísos financeiros, ou a obtenção, por parte da Justiça da permissão de extradição ou levantamento do sigilo bancário dos sujeitos lavadores. Este quadro, que aqui enfatizamos em poucas linhas, supõe um desafio para a mesma Administração de Justiça, principalmente, a criação de novos mecanismos para combater, de igual a igual, esta mundializada delinquência. (Braga, 2013, p. 84-85)

Sob o ponto de vista da ordem econômica e social, vislumbra-se que os capitais produzidos pela lavagem são voláteis, podendo ser facilmente utilizados para especulações econômicas. Também é importante atentar para o fato de que uma intervenção estatal, seja pela prisão dos responsáveis ou pelo desmantelamento da estrutura utilizada pelos agentes criminosos, pode causar uma verdadeira ruptura no processo de branqueamento e, subsequentemente, o imediato término do fluxo de capital, ocasionando prejuízos para o mercado econômico de uma determinada localidade, como fechamento das empresas utilizadas para o processo, aumentando o desemprego e até mesmo possibilitando uma resseção econômica⁶. Logo, as áreas onde se processa a lavagem de dinheiro são observadas pelos investidores como inseguras econômica e socialmente.

Atentando às relações de consumo e concorrência comercial, a lavagem de dinheiro ocasiona uma série de outros prejuízos, como:

6 Nesse sentido anota Rios (2010, p. 40): “É *communis opinio* que os efeitos do delito de branqueamento atingem o tecido social, corroendo os alicerces das estruturas econômicas e políticas dos Estados”.

a) perjuicios al consumidor, que es la parte más vulnerable en las relaciones del mercado; b) falsa realidad en el mercado; d) no se proporciona la necesaria protección de los intereses de los empresarios que actúan con capital de origen lícito, que tienen que financiar-los con costes del mercado; y, e) beneficia a las empresas creadas o mantenidas con capital de origen ilícito, garantizando una posición privilegiadamente desigual en el mercado. (Deodato; Braga, 2013, p. 203)

Vislumbra-se, desse modo, uma influência patente na ordem socioeconômica, principalmente causando prejuízos às relações de consumo e à livre concorrência no mercado, além de, ao mesmo tempo, constituir prática importante para a manutenção de organizações criminosas, sobretudo para aquisição de armas de fogo, drogas, veículos e toda a estrutura necessária para operacionalização de seus objetivos, tudo isso maquiado por uma aparente atividade que seria adequada aos anseios normativos, mas verdadeiramente detém uma face oculta de caráter ilícito.

Do ponto de vista da regulamentação reativa à prática de lavagem de dinheiro, observa-se, antes de tudo, que alguns instrumentos jurídicos internacionais historicamente marcaram um processo de evolução sobre a temática e, por fim, acabaram por influenciar os ordenamentos jurídicos de muitos países, entre os quais o brasileiro. Nesse ínterim, Pamela Priscila dos Santos (2009, p. 113-117) cita: a Recomendação do Conselho da Europa R80, de 27 de junho de 1980, a qual é observada como a primeira medida formal internacional; a Convenção relativa à Obrigação de Diligência dos Bancos, de 1º de outubro de 1987; a Declaração dos Princípios da Basileia, de 12 de dezembro de 1988⁷; a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes (Convenção de Viena), de 19 de dezembro de 1988, que, consoante anotação de Prado (2007, p. 243), foi o primeiro ato normativo a prever um tipo legal de lavagem de dinheiro, em seu art. 3º; o Regulamento Modelo da Organização dos Estados Americanos – OEA, de 23 de maio de 1992; as Recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi); e a Convenção de Estrasburgo, de setembro de 1990. Acrescente-se ainda a esse rol a Diretiva nº 91/308 do Conselho da Comunidade Europeia, de 10 de junho de 1991.

O atual conceito de lavagem de dinheiro, em âmbito nacional, está previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, o qual descreve como “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Até a modificação legislativa realizada em 2012, o crime ora

7 A Declaração dos Princípios da Basileia verdadeiramente refere-se ao documento intitulado “Prevenção do uso ilícito do sistema bancário para atividades de lavagem de dinheiro”, que parte essencialmente de determinações dirigidas a gestores de bancos sob o interesse de extirpar a lavagem de dinheiro por meio da inviabilização da utilização do sistema bancário para esse fim, seja em âmbito nacional ou internacional (Braga, 2013, p. 46).

descrito era atrelado a um rol de tipos penais específicos, como, por exemplo, tráfico de drogas e crimes hediondos.

Merece destaque o fato de que a referida lei também criou um órgão especializado para o controle das operações financeiras e comerciais, responsável por realizar investigações que possam levar à identificação de processos de lavagem de dinheiro, o chamado Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Até os dias atuais, a Lei nº 9.613/1998 passou por quatro reformas, uma em 2002, duas em 2003 e a última, e mais importante, em 2012. A primeira, realizada por intermédio da Lei nº 10.467/2002, incluiu mais um inciso ao rol de crimes constantes no antigo art. 1º, que especificamente condicionava a existência de delito prévio praticado por particular contra a administração estrangeira. A Lei nº 10.683/2003 reformou a composição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). A terceira, alvo de severas críticas, foi a Lei nº 10.701/2003, que pretendia acrescentar ao rol constante no então art. 1º o delito prévio de financiamento ao terrorismo; contudo, essa inclusão foi vetada por uma questão meramente técnica, o inciso VIII do art. 1º já existia, ou seja, um erro grotesco influenciaria a não inclusão de mais outro tipo penal no mencionado rol (Braga, 2013, p. 65).

Nesse íterim, a alteração mais significativa foi proporcionada pela Lei nº 12.683, de 2012, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.613/1998, substituindo o rol de delitos específicos que previamente condicionavam a formulação da lavagem de dinheiro pelo termo “infração penal”, ocasionando a ampliação do tipo penal e reforçando a atividade repressora normativa.

A partir de então, é importante identificar que as condutas típicas elegidas pelo legislador foram: *ocultar* (que pode ser compreendida como o ato de esconder, encobrir) ou *dissimular* (constitui o ato semelhante a ocultação, mas ocorre com o emprego de astúcia). Os objetos materiais sobre os quais recaem o tipo penal são bens, vantagens, direitos ou valores.

O legislador brasileiro estabeleceu a principal conduta delitiva no art. 1º., que recorre às condutas indispensáveis para a tipicidade do delito de lavagem de dinheiro, “*ocultar ou dissimular*” a natureza (crime permanente) *origem* (a procedência, a saber, o processo por meio do qual foi alcançado o bem), *localização* (situação atual ou o lugar onde se encontra, onde está situado/localizado o objeto, o bem), *disposição* (onerosa ou gratuita), *movimentação* (o sentido do movimento financeiro, a circulação de valores e de bens) ou *propriedade* (a titularidade, o domínio sobre a coisa, a qualidade do dono, o usar, gozar e dispor de um bem) *de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*. (Braga, 2013, p. 113, grifo do autor)

Ao tratar-se do tipo subjetivo, vislumbra-se a admissibilidade apenas do dolo, seja ele direito ou eventual; logo, não admite-se a forma culposa. Quanto à tentativa, essa é possível quando fracionável o processo executivo, apesar de difícil configuração (Prado, 207, p. 253).

É importante observar que o sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro pode ser qualquer pessoa; logo, não há necessidade de ser o mesmo indivíduo que praticou o delito anterior. Contudo, há a possibilidade de concurso de crimes caso a mesma pessoa seja autora do crime antecedente⁸. Quanto ao sujeito passivo, compreende-se que seja o Estado ou por quem detém a titularidade dos valores tutelados (Braga, 2013, p. 124).

Segundo posicionamento de Schneider (2013, p. 153) no crime de lavagem de dinheiro, há uma inversão do ônus da prova da origem lícita dos recursos de propriedade do agente, uma vez que o art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998, alterada pela Lei nº 12.683/2012, indica que, para haver apreensão ou sequestro dos bens, bastam indícios de que os mesmos possuem origem ilícita, cobrando-se, por conseguinte, do acusado a comprovação da obtenção lícita do bem.

Constata-se, desse modo, que a lavagem de dinheiro detém peculiaridades em relação aos demais crimes, seja pela artilosidade dos agentes que tornam sua detecção uma tarefa difícil, seja pela complexidade do processo executório ou pelas suas consequências, sobretudo no tocante aos prejuízos causados à sociedade, ou, ainda, por ser um meio para a manutenção de organizações criminosas e possibilitar a prática de fins ilícitos, tudo isso faz com que haja uma imperativa necessidade de atuação estatal dirigida para detectá-la e, principalmente, coibi-la, o que não constitui uma medida fácil. Na realidade, a atuação contra a lavagem de dinheiro muitas vezes necessita de auxílio de pessoas que participam do processo, que possam esclarecer os mecanismos ilícitos de execução, como também apontar responsáveis, e tal medida encontra amparo no instituto da delação premiada.

2 A DELAÇÃO PREMIADA

Ao tratar do instituto da delação premiada é necessário atentar aos vários exemplos históricos, inclusive alguns deles encontrados na Bíblia, como o fato de Judas Iscariotes ter delatado Jesus Cristo em troca de uma recompensa em dinheiro⁹. No Brasil, institutos de natureza premial tiveram origem nas Ordena-

8 “[...] aquele que tenha participado da infração penal prévia poderá também ser sujeito ativo do delito de lavagem de dinheiro, produzindo-se assim concurso material de crimes, uma vez que o sujeito produziu mais de uma conduta típica (a infração penal prévia e a lavagem de dinheiro) e, como consequência legal, deverá ser a aplicação cumulativa da pena, conforme prevê o Código Penal brasileiro, em seu art. 69.” (Braga, 2013, p. 123)

9 Mateus, 26, 14-16: “Então, um dos Doze, chamado Judas Iscariotes, foi ter com os príncipes dos sacerdotes e perguntou-lhes: ‘Que quereis dar-me e eu vo-lo entregarei’. Ajustaram com ele trinta moedas de prata. E desde aquele instante, procurava uma ocasião favorável para entregar Jesus”.

ções Filipinas (Graça, 2011, p. 11; Bessa Neto, 2015, p. 5) e foram utilizados desde o período colonial, como o caso de Joaquim Silvério dos Reis, que recebeu isenções fiscais, posses e nomeações por ter delatado seus companheiros no período da Inconfidência Mineira¹⁰ (Cardoso, 2015; Fonseca *et al.*, 2015, p. 7). Do mesmo modo, nos anos de ditadura militar, estimulava-se a delação dos que eram contra o regime.

Nesse ínterim, é necessário verificar que a delação premiada compreende uma forma de confissão sobre a responsabilização de um acontecimento em nome próprio ou de um terceiro, com o fim de angariar alguma forma de benefício, não necessariamente de cunho pecuniário. Diante dessa circunstância, Lima (2010, p. 273) a define como

toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao(s) próprio(s) crime(s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outro(s) realizado(s) por terceiros, não necessariamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei.

A delação premiada vem mostrando sua relevância sobretudo a partir do final do século XX, em razão da sofisticação que a criminalidade vem ganhando, tanto pela sua organização quanto pela utilização de recursos econômicos, políticos e tecnológicos, fazendo com que essa possa expor tentáculos por diversas estruturas do Estado e até mesmo influir em uma conjuntura internacional.

Consoante as palavras de Vilard e colaboradores (2008, p. 115), a partir do final da Segunda Guerra Mundial os Estados Unidos começam a utilizar informalmente o instituto da delação premiada para tratar da criminalidade econômica, apenas ganhando caráter oficial a partir de 1978 sob a denominação de Programa de Leniência (*leniency program*), tendo como finalidade a celebração de um acordo entre qualquer integrante de um cartel e a autoridade antitruste daquele país. Nesse primeiro momento, a delação deveria cumprir algumas exigências, entre elas que o delator fosse o primeiro componente a passar a informação às autoridades e que tal circunstância fosse realizada antes de iniciada qualquer investigação, por conseguinte o cumprimento desses requisitos poderiam ocasionar a concessão da anistia (*amnesty*).

Nesse ínterim, anotam Vilard e colaboradores (2008, p. 115) que

10 Segundo Rodas (2015), “por ter denunciado os agitadores da Inconfidência Mineira, Silvério dos Reis recebeu, em Lisboa, o foro de fidalgo da Casa Real e o hábito da Ordem de Cristo. Além disso, suas dívidas com a Coroa Portuguesa teriam sido perdoadas, e ele teria recebido ouro, uma mansão e o cargo público de tesoureiro da bula de Minas Gerais, Goiás e Rio de Janeiro”.

a principal característica desse programa, paradoxalmente, punha em risco sua eficácia: a discricionariedade e o subjetivismo adotados pelo Departamento de Justiça norte-americano ao analisar o cabimento da anistia. Não havia, naquela época, condições de o delator prever as eventuais vantagens ou desvantagens advindas da cooperação, configurando verdadeiro desestímulo a sua adesão.

Considerando tal circunstância, o programa foi reestruturado em 1993 de forma a favorecer as investigações e a punição dos cartéis, além de oportunizar melhores benefícios, como, por exemplo, a concessão automática de leniência, se não houver conhecimento e investigações prévias. Tal medida causou o aumento sintomático de condenações.

Em que pese a incorporação do acordo de leniência no ordenamento jurídico brasileiro, esse acabou figurando de modo distinto das demais modalidades de delação premiada, sobretudo pela extensão do benefício a ser possibilitado ao delator. Nesse ínterim, ressalta Vilard e colaboradores (2008, p. 115):

Antes, porém, da sua adoção, nosso sistema legislativo já apresentava diversas formas de delação premiada. A diferença entre o instituto até então existente e o acordo de leniência estabelecido pela Lei nº 10.149/2000 funda-se, basicamente, na amplitude dos benefícios ofertados.

Enquanto as modalidades de delação premiada, dispersas na legislação penal, afiguram-se como causas de diminuição de pena, o acordo de leniência caracteriza-se como possível instrumento de extinção da punibilidade, o que o torna, pelo menos em um primeiro momento, profundamente sedutor [...].

Notadamente, pode-se dizer que tal diferenciação em termos práticos se encontra atualmente superada, uma vez que a delação premiada, em várias previsões legais recentes, pode ocasionar o perdão judicial, como será tratado posteriormente.

Cabe ainda ressaltar que muitos doutrinadores não enxergam a delação premiada como bons olhares, na realidade lhes dirigem variadas críticas, entre elas a de retratar uma patente incapacidade do Estado para lidar com as diversificadas formas de criminalidade, sobretudo de caráter econômico, como a lavagem de dinheiro, principalmente quando considerada a complexidade estrutural e organizacional dos grupos envolvidos com tais práticas ilícitas.

Notadamente também é detentora de críticas sob o ponto de vista ético, conforme aponta Marcão (2014, p. 504), uma vez que ela se apresenta como verdadeira traição, que normalmente é possibilitada quando há desajuste entre os envolvidos em um delito, principalmente quando um se sente prejudicado com a persecução penal e é desassistido de apoio dos comparsas, ou quando há um interesse em se beneficiar.

Algumas outras questões são pontos de preocupação e crítica em relação à delação premiada, entre elas a possibilidade de desviar o rumo das investigações, gerar acomodação ou apatia do investigador, como também ser realizada sem a ratificação documental, vindo, por conseguinte, a não vincular o delator a obrigatoriedade do recebimento do seu benefício, sendo, assim, elemento de insegurança (Marcão, 2014, p. 505). Logo, para compreender o motivo de sua atual utilização e importância, faz-se necessário ressaltar o caso do italiano Tommaso Buscetta e, também, analisar como as legislações nacionais utilizam tal instituto.

2.1 O CASO TOMMASO BUSCETTA E O MAXX PROCESSO

Fato de relevante destaque em âmbito internacional foi o caso de Tommaso Buscetta, acontecimento que revelou o papel relevante que o instituto da delação premiada detém para o combate ao crime organizado, quando do desmantelamento da máfia italiana na década de 1980¹¹.

Tommaso Buscetta por muito tempo foi membro da máfia italiana, especificamente da organização “Cosa Nostra”; contudo, devido a uma disputa de poder interno, sobretudo pela acentuada exploração da violência pelo grupo dos corleoneses, retratada principalmente pelo assassinato dois dos filhos de Buscetta e mais de 20 parentes seus pelo grupo rival, decidiu fugir da Itália para viver em outros países. Nesse ínterim, foi encontrado e preso por duas vezes no território brasileiro, em 23 de outubro de 1983 e em 3 de julho de 1984, sendo posteriormente extraditado. Nesta última vez, tentou se matar, vindo a tomar estricnina, oportunidade em que acabou ficando quatro dias em um hospital, mas, no dia 15 daquele mês, desembarcava na Itália onde aceitou contar o que sabia sobre a máfia, realizando a delação dos nomes dos envolvidos, da estrutura da organização e de seu *modus operandi* (O Globo, 2013a).

A colaboração de Buscetta e o papel do juiz Giovanni Falcone foram decisivos para o “Maxx Processo”, chamado assim por investigar 474 supostos integrantes da organização criminosa. Ao final, 117 réus foram absolvidos, 338 foram condenados a penas que somavam 2.665 anos de prisão, além de outros 19 terem sido sancionados à prisão perpétua (O Globo, 2013b). Entre os nomes apontados por Buscetta, se destacou o de Giulio Andreotti, diversas vezes chefe de Governo, apontado como o representante mais elevado da máfia na política

11 Conforme Almeida (2011, p. 18) informa: “Em 29 de maio de 1982 foi criada a Lei nº 304/1982, Lei *misure per la difesa dell'ordinamento costituzionale*, visando consolidar o arrependimento, a confissão e a delação como instrumento de desarticulação do crime organizado atuante na Itália. O direito premial também está presente nas Leis nºs 34/1987 e 82/9116 e no Código Penal italiano, trazendo benefícios ao colaborador que possibilitar a libertação de vítima, evitar que se produzam as consequências do delito, ajudar na colheita de provas decisivas para a individualização ou captura dos demais co-autores ou partícipes, estando, ainda, presente em crimes relacionados ao narcotráfico”.

(O Globo, 2013a). Apenas graças a essas revelações toda a direção da máfia siciliana pode ser condenada.

É importante anotar que a punição dos integrantes da máfia não foi relevada, e o magistrado Giovanni Falcone foi assassinado em 23 de maio de 1992 quando trafegava na autoestrada que ligava o aeroporto de Punta Raisa (hoje chamado Falcone-Borsellino) a Palermo. Integrantes da “Cosa Nostra” colocaram 500 kg de dinamite em um duto subterrâneo de escoamento de águas pluviais que cortava a autopista da rodovia por onde passaria Falcone e a esposa Francesca Morvillo, também juíza (IBGF, 2008).

Mesmo assim, em decorrência de sua colaboração, Tommaso Buscetta conseguiu que sua esposa brasileira e seu filho fossem atendidos pelo serviço de proteção e encaminhados para os Estados Unidos, lugar onde ele mesmo veio a cumprir sua pena, já com nacionalidade, identidade e proteção do programa de testemunhas. Buscetta morreu em 2000, aos 71 anos, em decorrência de problemáticas de saúde, como leucemia e câncer ósseo (O Globo, 2013a).

2.2 A DELAÇÃO PREMIADA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De início, é importante anotar que, ao analisar as atuais disposições normativas que tratam sobre delação premiada ainda em vigor no ordenamento pátrio, constata-se que a maioria delas data a partir do final da década de 1980. Até mesmo a previsão de delação contida no art. 159, § 4º, o qual trata sobre a extorsão mediante sequestro, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) foi decorrente de uma modificação proporcionada pela Lei nº 9.269, de 1996. Nesse ínterim, é importante lembrar que existem muitas previsões de delação premiada dispersas no ordenamento jurídico, e entre estas destacam-se:

- O art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro);
- O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos);
- O art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária);
- O art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro);
- Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas);
- O art. 41 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (atual Lei de Tóxicos);

- O art. 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (nova Lei Antitruste);
- O art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);
- O art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (nova Lei de Combate ao Crime Organizado).

É necessário destacar que a Lei nº 12.850/2013 foi responsável por dar uma nova nomenclatura ao instituto, substituindo-se o termo “delação premiada”, por vezes utilizado de forma preconceituosa para ressaltar uma ideia de traição e deslealdade, passando-se a falar em “colaboração premiada”.

Não apenas a maioria das leis que versam sobre o tema são atuais, mas até mesmo a própria aplicação de medidas judiciais voltadas para a execução da delação e sua compreensão jurídica vêm sendo algo recente. Assim, atendendo a sua utilização no Brasil, lembraram Fonseca e colaboradores (2015, p. 9-10):

A técnica de realização de acordos de colaboração premiada por escrito e com cunho reparatório foi utilizada pela primeira vez no Brasil em 2003, a partir de iniciativa do Ministério Público Federal no Paraná, quando da investigação do caso conhecido como “Banestado”. Após tal experiência, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Ativos (ENCCLA), do Ministério da Justiça, encampou a ideia de réu colaborador, tendo sido, por fim, promulgada a já referida Lei nº 12.850, de 2013 (nova Lei do Crime Organizado), que disciplina o instituto nos moldes de como foi realizado na citada operação.

Do mesmo modo, tem sido utilizado – e aceito pelo Poder Judiciário – o modelo de acordo de colaboração escrito na denominada “Operação Lava Jato”, em trâmite no Estado do Paraná.

A previsão da colaboração premiada contida na nova Lei do Crime Organizado, em seu art. 4º, indica que, após requerimento das partes, observando a personalidade do colaborador e os elementos do fato criminoso (natureza, circunstâncias, gravidade, repercussão social), bem como a efetividade da colaboração, é possibilitado ao juiz conceder a redução de até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade, a substituição desta por uma pena restritiva de direitos e até mesmo conferir o perdão judicial.

No entanto, requer-se que tal colaboração seja efetiva e voluntária, permitindo resultados significativos para a investigação e o processo criminal, sobretudo resultando na identificação dos demais coautores e partícipes da organização, principalmente apontando as infrações penais por esses praticadas, como também revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas entre tais componentes, prevenir a realização de infrações penais decorrentes das atividades da organização, recuperar total ou parcialmente o produto ou os bens

oriundos dos benefícios pecuniários obtidos direta ou indiretamente das infrações penais praticadas, ou, ainda, a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Ainda assim, diante da relevância da colaboração prestada, o Ministério Público e o Delegado de Polícia poderão requer ou representar ao juiz a concessão do perdão judicial; ademais, o *Parquet* poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da organização e for o primeiro a prestar efetiva colaboração

3 DELAÇÃO PREMIADA E LAVAGEM DE DINHEIRO

Após a edição da Lei nº 12.683/2012, que estabeleceu alterações ao § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, observou-se uma reformulação da delação premiada no delito de lavagem de dinheiro, pois notadamente a premiação passou a ser estipulada como uma possibilidade a ser determinada segundo a discricionariedade do juiz, e não com a certeza da aplicabilidade de algum benefício ao colaborador. Notadamente, tal modificação dá maior força ao acordo com o delator, de tal maneira que acaba sendo exigida melhor eficiência da delação. Assim, assenta no interesse de que a colaboração não apenas seja realizada de forma espontânea e constitua informações inicialmente norteadoras das investigações, mas que realmente tenham um conteúdo relevante para o desenvolvimento da persecução criminal.

Com relação aos possíveis benefícios a serem concedidos, o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 detém característica semelhante à previsão contida na atual lei de organização criminosa, uma vez que possibilita ao juiz reduzir a pena de um a dois terços e determinar que a mesma seja cumprida em regime aberto ou semiaberto, também substituí-la por restritiva de direitos, e ainda faculta ao magistrado deixar de aplicar qualquer sanção (perdão judicial), diferindo entre si essencialmente porque a legislação sobre lavagem de dinheiro não exige como resultado a revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas entre os envolvidos com a prática do delito, muito menos se atém a requerer informações que possa levar à prevenção de outros delitos dessa natureza. Ademais, essa lei não faz referência a qualquer forma de avaliação sobre a personalidade do colaborador, como também das circunstâncias, da eficácia ou da repercussão social do fato criminoso; logo, constata-se que o instituto da colaboração premiada é tratado de forma bem mais madura pela Lei nº 12.850/2013.

Como bem lembra Furtado (2011, p. 136), uma das principais cláusulas para a proteção dos colaboradores é a de sigilo, que implica em assegurar que os dados do colaborador não sejam juntados aos autos do processo principal, além de ser garantida a sua proteção nos termos dos arts. 13 a 15 da Lei nº 9.807/1999.

Para que a colaboração premiada tenha o efeito desejado, é necessário que ela se mostre vantajosa ao acusado, não apenas sob o ponto de vista do benefício, mas também sobre o potencial prejuízo que pode acarretar. Assim, por exemplo, a sua não adesão ocasionaria perdas maiores, como a sujeição a um processo realizado de forma séria e célere que proporcione uma firme sanção. O acordo a ser celebrado com o Ministério Público e a autoridade policial, que também deve ter a anuência do juiz, necessita aparentar ser favorável, sobretudo quando for contrabalanceada a possibilidade de não aderir ao mesmo. Logo,

o Estado-acusador deverá, então, sempre, desenhar um mecanismo bem claro de incentivo para que o réu decida colaborar, de preferência informando quantos anos a menos de pena privativa de liberdade por cada informação sobre nomes e bens, para trazer agentes que não cooperam (em tese, criminosos) para que passem a cooperar com a sociedade. (Fonseca *et al.*, 2015, p. 26)¹²

Assim, o posicionamento rígido sobre as condições para celebração do acordo de colaboração, sobretudo indicando quais as informações são desejadas e os benefícios a serem ofertados com o cumprimento da delação, constitui um importante ponto de partida para o processo de investigação da lavagem de dinheiro.

Mesmo assim, é importante anotar que há recorrentes críticas relacionadas à colaboração premiada, as quais se encontram nos campos ético e jurídico. Ao tratar sob o ponto de vista ético, observa-se que o Estado incentiva as práticas de traição e deslealdade; logo, promove um sentimento egoístico onde o colaborador é estimulado a delatar os demais envolvidos ou toda a prática criminosa sob o interesse de alcançar algum benefício jurídico. Ademais, tal medida apenas retrata a incompetência estatal para levar a frente as investigações sobre o delito referido (Yarochevsky, 2012, p. 141-142).

Sob o ponto de vista jurídico, alguns autores se posicionam criticamente questionando a legitimidade da colaboração premiada, alegando que a mesma é responsável por proporcionar a flexibilização de algumas garantias processuais, tal como a ampla defesa e o contraditório, consoante exposto por Yarochevsky (2012, p. 139):

Já de início, numa análise ampla da delação premiada, pode ser detectada a incompatibilidade do instituto com o exercício da defesa do acusado, tanto da defesa técnica, quanto da autodefesa, que se mostram amarradas numa postura do delator como acusador de si mesmo, em franca dissonância com o princípio do contraditório e da ampla defesa. O caráter amplo de esvai diante de uma situação em que o delator sequer pode tentar a sua absolvição.

12 Como exemplo, Fonseca e colaboradores (2015, p. 25) apontam que, durante a apuração da Operação Lava Jato, os colaboradores Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, apesar de penalizados e de terem que abrir mão dos bens adquiridos ilícitamente, suas sanções foram bem inferiores aos demais réus.

Sem perder de vista tal contexto, algumas críticas são dirigidas sobre a carência de acesso ao conteúdo do termo do colaborador para os demais réus, sobretudo para a realização de perguntas que venham a decisivamente influir sobre as acusações realizadas contra os demais, como também é indagada a participação do juiz na celebração do acordo (Souza, 2014, p. 13), uma vez que tal tarefa é reservada apenas ao Ministério Público e Delegado de Polícia.

Para Falcão Júnior (2011, p. 4), esse instituto ofenderia:

a) o princípio da publicidade, por ser acordo secreto; b) a ética do processo, uma vez que a colaboração se dá por interesses egoísticos e por tornar o delator objeto de medida processual, corrompendo-lhe o espírito; c) o dever de ofício, pois há apatia da autoridade pública em razão da facilidade de obter provas; d) o princípio da proporcionalidade, pois réus com a mesma culpa estarão sujeitos a penas diversas; e e) quebra, por fim, o princípio acusatório, visto ser ônus da acusação a busca de prova condenatória.

Por outro lado, também é inteligível que:

a) a colaboração demonstra o arrependimento e a recuperação de caros valores comunitários; b) a finalidade preventiva e positiva da pena, já que o delator absorve valores de piso do ordenamento; c) o instituto não é incompatível com o contraditório e a ampla defesa, seja na fase pré-judicial, seja judicial (art. 188, CPP); d) é preciso buscar a credibilidade da prova colhida com a imputação aos corréus e partícipes, assegurando-se, desta feita, o contraditório; e e) a colaboração, fundada no princípio do consenso, salvaguardará bens jurídicos dignos de tutela penal, logo se deve olhar para os benefícios e não apenas para o alcaguete, como se fosse um fim em si mesmo. (Falcão Júnior, 2011, p. 4)

É conveniente compreender que, apesar do compromisso em colaborar com a Justiça, é imperioso ao Estado a busca da verdade real; nesse ínterim, a delação constitui peça inicial para a produção de outras formas de prova que atestem as informações ditadas pelo colaborador. Assim, ainda que cercada de críticas, o instituto demonstra ser plenamente viável, sobretudo quando é considerada a diversificação e sofisticação das ações delitivas, tal como a lavagem de dinheiro; logo, a celebração do acordo para a delação premiada demonstra ser mais uma opção para combate a tal delito, sobretudo por nortear o aparelho investigativo estatal.

4 A OPERAÇÃO LAVA JATO

Amplamente conhecida pela população brasileira, não apenas pela sua divulgação midiática, mas principalmente por sua repercussão no campo político nacional, a Operação “Lava Jato” foi assim nomeada porque, inicialmente, foi desenvolvida pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal (MPF) perante a Justiça Federal, em Curitiba, para investigar o uso da rede de postos

de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos; no entanto, durante o avanço de suas atividades ganhou maior expressão, vindo a ser considerada, atualmente, a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve¹³ (Ministério Público Federal, 2016a).

É importante destacar que a Lava Jato começou ainda em 2009, com a investigação de crimes de lavagem de dinheiro relacionados a algumas pessoas específicas, como o ex-deputado federal José Janene e os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater, vindo a ganhar impulso ainda em julho de 2013, quando foram iniciados os monitoramentos de conversas por meio de interceptações telefônicas, chegando-se a identificar quatro organizações criminosas que se relacionavam entre si, todas elas chefiadas por doleiros, entre eles os já citados, mas apenas em 7 de março de 2014 foi deflagrada sua primeira fase ostensiva, oportunidade em que foram cumpridos 81 mandados de busca e apreensão, 18 mandados de prisão preventiva, 10 mandados de prisão temporária e 19 mandados de condução coercitiva, em 17 cidades de 6 Estados e no Distrito Federal (Ministério Público Federal, 2016b).

O transcurso da Operação tem revelado a existência de um esquema que já durava mais de 10 anos, oportunidade em que grandes empreiteiras organizadas em cartel desviavam vultuosas quantias em dinheiro da Petrobras por meio de contratos superfaturados que eram revertidas em forma de propinas a agentes públicos, sobretudo altos executivos, tudo isso operado por doleiros¹⁴.

Deve-se salientar que a Operação Lava Jato recebeu contribuição inicial muito importante dos principais investigados: Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, que, por meio dos acordos de colaboração premiada, foram responsáveis por dar uma maior dinamicidade à Operação.

Se não fossem os acordos de colaboração pactuados entre procuradores da República e os investigados, o caso Lava Jato não teria alcançado evidências de corrupção para além daquela envolvendo Paulo Roberto Costa. Existia prova de propinas inferiores a R\$ 100 milhões. Hoje são investigados dezenas de agentes públicos, além de grandes empresas, havendo evidências de crimes de corrupção envolvendo valores muito superiores a R\$ 1 bilhão. Apenas em decorrência de acordos de colaboração, já se alcançou a recuperação de cerca de meio bilhão de reais. (Ministério Público Federal, 2016e)

13 Palomo e Haro (2015) destacam que, recentemente, a delação premiada foi importante para a elucidação de outros casos como o caso do assassinato da missionária Dorothy Stang, ocorrido no dia 12 de fevereiro de 2005, na Cidade de Anapu/PA; ou, ainda, o da jovem Eloá, morta por seu ex-namorado em 2008; mesmo assim tal instituto ganhou maior notoriedade após a Operação Lava Jato.

14 Conforme esclarece Barros (2015, p. 3), as empreiteiras atuavam em um cenário normal, concorrendo entre si, para conseguir contratos com a Petrobras, no entanto omitiam uma cartelização em “clube”, para substituir uma concorrência real por um aparente. “Os preços oferecidos à Petrobras eram calculados e ajustados em reuniões secretas nas quais se definia quem ganharia o contrato e qual seria o preço, inflado em benefício privado e em prejuízo dos cofres da estatal. O cartel tinha até um regulamento, para definir como as obras seriam distribuídas” (Barros, 2015, p. 3).

Segundo dados informados pelo Ministério Público Federal (2016c), até 19 de setembro de 2016, só na primeira instância da Justiça Federal, em Curitiba, a Operação Lava Jato foi responsável pela instauração de 1.397 procedimentos¹⁵, oportunidade em que foram firmados 70 acordos de delação premiada, ocasionando 106 condenações, oportunidade em que já foi pedido o ressarcimento (incluindo as multas) de 38,1 bilhões de reais. Também foi descrito que os crimes noticiados dão conta que 6,4 bilhões de reais foram pagos em propinas, sendo que 3,6 bilhões já são alvos de recuperação em decorrência dos acordos de colaboração. No Supremo Tribunal Federal, onde também tramitava, até 22 de agosto de 2016, 3 ações penais relacionadas ao caso, já foram feitos 41 acordos de colaboração premiada, que favoreceram a repatriação de 79 milhões de reais (Ministério Público Federal, 2016d).

Vislumbra-se, desse modo, quão relevante tem sido a delação premiada para o desencadeamento da Operação Lava Jato, demonstrando ser um recurso que tem possibilitado o aperfeiçoamento da persecução criminal nacional. Também não se pode deixar de destacar o protagonismo de órgãos como a Justiça Federal, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, em sintonia com a Receita Federal, o Conselho de Controle das Atividades Financeiras (Coaf), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), a Controladoria-Geral da União (CGU), o Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça e da própria Petrobras para o desenvolvimento das ações investigativas que tem formulado um momento ímpar da história brasileira no combate à lavagem de dinheiro e corrupção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme fora abordado, um dos delitos que mais vem chamando a atenção das autoridades envolvidas no sistema de justiça criminal é a lavagem de dinheiro, não apenas em razão dos bens jurídicos que afeta, mas também por constituir um recurso responsável por estipular um limite entre o sistema econômico financeiro e os capitais ilícitos, compreendido, assim, pela alquimia que entender, ainda que erroneamente, tais patrimônios como legais, o que vem sendo utilizado sobretudo por organizações criminosas para dar aparente licitude aos seus bens, mas também para possibilitar o proveito dos lucros auferidos de outros delitos, como corrupção, terrorismo, tráfico de drogas, de armas, de órgãos e de pessoas, ocasionando, também, prejuízos diretos ao desenvolvimento regional, ao próprio sistema econômico-financeiro e também à própria administração da justiça.

15 É importante corroborar da observação de Venturelli (2016, p. 15), quanto destaca que “[...] a operação Lava Jato, diferentemente do caso mensalão, não consiste em uma única ação penal. A conhecida ação penal 470 julgada no Supremo Tribunal Federal foi objeto de um único inquérito que deflagrou a denúncia de mais de 40 pessoas. A persecução criminal da ação penal 470 desvelou falhas que se depuram na operação Lava Jato”.

Para atuar de maneira efetiva na repressão a tais delitos, é necessário um robusto aparato estatal que viabilizasse um constante acompanhamento das relações financeiras não apenas em âmbito interno, mas também com apoio internacional, empreendimento esse que atualmente já vem sendo esboçado, porém ainda é precário frente às diversificadas estratégias criminosas para execução do processo de branqueamento de capitais.

Vislumbrando essa circunstância, observou-se que o instituto da delação premiada constitui um importante recurso para suprir as dificuldades estatais de combate à lavagem de dinheiro, sobretudo por possibilitar uma compreensão ampla dos mecanismos utilizados pelas organizações criminosas, como também a identificação de seus componentes e do patrimônio ilicitamente movimentado.

Mesmo assim, constata-se que a colaboração premiada é detentora de muitas críticas, entre elas a compreensão de que sua utilização ocasionaria afronta a princípios constitucionais, como contraditório e ampla defesa. No entanto, observa-se tal questão sob um prisma diametralmente oposto, uma vez que tal instituto não ceifa a possibilidade do exercício de tais direitos que poderão ser exercidos em momento oportuno, não obstante deve-se compreender a relevância dos bens tutelados pela norma penal dirigida para a repressão da lavagem de capitais, os quais necessitam ser protegidos e a colaboração do delator constitui um recurso importante para fazer valer esses viés protecionista, sem tão pouco criar um reducionismo das garantias, haja vista que, conforme ressaltado, não estipula restrições ao seu exercício em todo o processo.

Constata-se ainda que, recentemente, tal instituto tem adquirido novo fôlego em razão das mudanças no ordenamento pátrio realizadas nas duas últimas décadas, o que tem proporcionado sua crescente exploração como mecanismo hábil para superar as limitações estatais durante a persecução criminal e, por conseguinte, alcançar melhores resultados na elucidação dos casos. Atentando ao campo prático, constatou-se sua relevância durante a experiência italiana de 1980 para o combate ao crime organizado, como também para a realidade brasileira no transcorrer da Operação Lava Jato, ainda em curso, mas que já tem demonstrado sua proeminência no combate à lavagem de dinheiro e corrupção.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Raissa Tuyanne Gomes de. Delação premiada: presença no ordenamento pátrio e embate ético. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Disponível em: <<http://rei.biblioteca.ufpb.br/jspui/bitstream/am/123456789/137/1/RTGA17092012.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

BARROS, Mariana. Análise da “Operação Lava Jato” a luz dos conceitos da governança corporativa. *XI Congresso Nacional de Excelência em Gestão*, Rio de Janeiro, Firjan,

ago. 2015. Disponível em: <http://www.inovarse.org/sites/default/files/T_15_149_2.pdf>. Acesso em: 25 set. 2016.

BESSA NETO, Antônio Emílio de. (In)Constitucionalidade da delação premiada como único meio de prova para o juízo condenatório. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Tiradentes (Unit). Aracajú, 2015. Disponível em: <<http://openrit.grupo-tiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1629/TCC%20ANTONIO%20EMILIO-%20VERSAO%20DEFINITIVA%20PDF.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 set. 2016.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica). 198. ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 2012.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Lavagem de dinheiro: fenomenologia, bem jurídico protegido e aspectos penais relevantes*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

_____; MARTINS, Fabiano Emídio Lucena. Blanqueo de capitales y el tráfico de drogas en la Deep Web: el avance de la delincuencia virtual. In: RODRÍGUEZ, Caty Vidales (Coord.). *Tráfico de drogas y delincuencia conexa*. Valencia: Tirand to Blanch, 2014. p. 405-423.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm#art1>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

CARDOSO, Fabio Fettuccia. A delação premiada na legislação brasileira. *JusBrasil*, 2015. Disponível em: <<http://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-dela-cao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. *Direito econômico: a pessoa coletiva como agente de crimes e sujeito de penas*. Curitiba: Juruá, 2003.

_____; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. La lucha contra el fenómeno del blanqueo de capitales como necesaria protección del libre desarrollo del orden socioeconómico. In: RUBERT, María Belén Cardona; CECATO, Maria Aurea Baroni. *Ciudadanía y desarrollo*. Albacete (Espanã): Editorial Bomarzo, 2013. p. 199-209.

FALCÃO JÚNIOR, Alfredo Carlos Gonzaga. Delação premiada: constitucionalidade e valor probatório. *Revista Custos Legis*, PRRJ/MPF, v. 3, p. 1-22, 2011.

FONSECA, C. B. G. et al. A colaboração premiada compensa? Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2015 (Texto para Discussão nº 181). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 31 ago. 2015.

FURTADO, Gabriel Rocha. Lavagem de dinheiro: aspectos históricos e legais. *Arquivo Jurídico*, v. 1, n. 1, p. 123-142, jul./dez. 2011.

GRAÇA, Nara Josefina Dornelles. Delação premiada: um instrumento jurídico-político de combate ao crime organizado e de preservação da economia nacional. *Revista Projeção, Direito e Sociedade*, v. 2, n. 1, p. 10-16, maio 2011. Disponível em: <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/62/52>>. Acesso em: 25 set. 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

IBGF – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais Giovanni Falcone. A Cosa Nostra, há 16 anos, dinamitava o juiz Giovanni Falcone, sua mulher e homens da escolta, 2008. Disponível em: <[http://www.ibgf.org.br/index.php?data\[id_secao\]=2&data\[id_materia\]=1642](http://www.ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=2&data[id_materia]=1642)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

LIMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. In: CALABRICH, Bruno et al. (Org.). *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: Juspodivm, 2010.

MARCÃO, Renato. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Caso Lava Jato. Entenda o caso, 2016. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. Caso Lava Jato. Por onde começou, 2016. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico>>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. Caso Lava Jato. A Lava Jato em números, 2016. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros-1>>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. Caso Lava Jato. A Lava Jato em números – STF, 2016. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-no-stj-e-no-stf/resultados-stf/a-lava-jato-em-numeros-stf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. Caso Lava Jato. Colaboração premiada, 2016. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/colaboracao-premiada>>. Acesso em: 25 set. 2016.

O GLOBO. Preso em São Paulo, Tommaso Buscetta delatou mais de 300 mafiosos italianos, 2013. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/preso-em-sao-paulo-tommaso-buscetta-delatou-mais-de-300-mafiosos-italianos-10493312#>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

_____. 1987: máfia sofre julgamento histórico. Tribunal especial foi montado em Palermo e 357 bandidos foram condenados, 2013. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/1987-mafia-sofre-julgamento-historico-9954179>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

PALOMO, Gabriel Henrique Custódio Dias; HARO, Guilherme Prado Bohac de. Estudo da delação premiada em comparação ao *plea bargaining*. *ETIC – Encontro de Iniciação Científica*, Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, v. 11, n. 11, dez. 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/4999>>. Acesso em: 25 set. 2016.

PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RIOS, Rodrigo Sánchez. A política criminal destinada à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro: o papel do advogado e suas repercussões. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal; DIAS NETO, Theodomiro. *Direito Penal econômico: análise contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 204-242.

_____. *Direito penal econômico: advocacia e lavagem de dinheiro. Questões de dogmática jurídico-penal e de política criminal*. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODAS, Sérgio. Autos da devassa: delação premiada foi responsável pela morte de Tiradentes, há 223 anos. *Revista Consultor Jurídico*, maio 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-02/delacao-premiada-foi-responsavel-morte-tiradentes>>. Acesso em: 2 jan. 2015.

SANTOS, Priscila Pamela dos. Apontamentos acerca da origem e evolução histórica, terminologia e evolução legislativa do injusto penal da lavagem de capitais. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo Bandeira (Coord.). *Lavagem de dinheiro e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*. Curitiba: Juruá, 2009.

SCHNEIDER, Juliana Cordeiro. A lei de lavagem de dinheiro e a extinção do rol dos delitos antecedentes: abordagem dogmática e crítica. In: CONPEDI/UNINOVE. *Direito penal e criminologia* [Recurso eletrônico *on-line*]. Coord. Nestor Eduardo Araruna Santiago, Paulo César Corrêa Borges e Cláudio José Langroiva Pereira. Florianópolis: Funjab, 2013. p. 139-67.

SILVA, Luciano Nascimento. *Teoria do direito penal econômico e fundamentos constitucionais da ciência criminal secundária*. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA, Tiago Fontoura de. A nova lei de lavagem de dinheiro – Uma breve análise sobre as principais alterações e aspectos polêmicos. *Revista Jurídica da Ajufesc*, ed. 3, p. 1-21, 2014. Disponível em: <http://www.ajufesc.org.br/arquivos/2646_Tiago_Fontoura_de_Souza.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2015.

TEÓFILO, Anna Mayra Araújo; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot. Cooperação internacional nos crimes de lavagem de dinheiro. In: CONPEDI/UFPA. *Direito penal, processo penal e constituição II* [Recurso eletrônico *on-line*]. Coord. Paulo César Corrêa Borges, Érika Mendes de Carvalho e Marília Montenegro Pessoa de Mello. Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 348-363.

VENTULLI, Carlos Magno dos Reis. Operação Lava Jato, um precedente histórico. Repercussão concorrencial e penal. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal). Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2016. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2025/Monografia_Carlos%20Magno%20dos%20Reis%20Venturelli.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 set. 2016.

VILARDI, Celso Sanchez et al. (Coord.). *Direito penal econômico: crimes econômicos e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Direito penal econômico: crimes financeiros e correlatos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Delação premiada no projeto de reforma do Código Penal: nova roupagem, antigos problemas. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 126-142, out./dez. 2012.